

Ofício nº 506 /2017.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 335 - P, de 07 de abril de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 42**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER PA Nº 001990/2017

(...)

4. Apesar do salutar fim a que se destina o presente autógrafo, inserindo-se na proteção dos legítimos interesses do administrado de boa fé que tenham sofrido prejuízos de qualquer natureza pela ação ilícita de outrem, verifica-se que a iniciativa da lei em questão, adentra no campo da matéria de trânsito, que é matéria privativa da União.

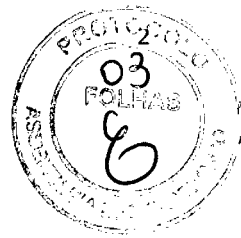
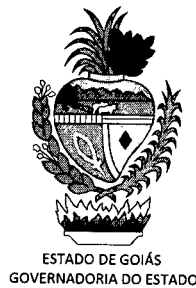
5. Desta forma, o presente autógrafo de lei padece do vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa da União, consoante dispõe o inciso XI, art. 22, da Carta Federal, que disciplina, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)



6. Ademais, não podemos olvidar que se o artigo 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesa no Legislativo em projetos oriundos do chefe do Executivo, com mais razão aquele Poder não poderá impor por *sponte própria* despesa a ser suportada em última análise pelo Executivo.

7. Observe-se que o legislador não previu, com antecedência, o impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público para que sejam atendidas as exigências da Lei. Nesse aspecto, cumpre salientar que, desde a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fixaram-se regras severas sobre finanças públicas.

8. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

9. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (cf. art. 15).

10. Destarte, face à afronta formal às regras constitucionais, por vício de iniciativa, opina-se pelo veto integral do presente Autógrafo de Lei, conforme a fundamentação supra.

(...)"

“DESPACHO “AG” Nº 001344/2017 - 1. Aprovo o Parecer nº 1990/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 42, de 06 de abril de 2017, o qual dispõe sobre a “concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada.”

2. Como exposto na peça opinativa, a proposição sob exame aparentemente invade a reserva de iniciativa de lei atribuída à União, consoante disposição do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, para dispor sobre trânsito e transporte. Além disso, patente o vício de iniciativa, dado que o projeto prevê interferência sobre a organização e as competências de autarquia integrante da administração indireta do Executivo, com incremento de despesa.

3. O desatendimento das exigências, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas à comprovação da adequação orçamentária e financeira da



proposição e de que da aplicação das suas normas não decorreria desequilíbrio fiscal, é outra razão a impor a recomendação de veto integral.

(...)"

Consultado, sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Departamento Estadual de Trânsito, por meio de seu titular, manifestou-se contrário ao acolhimento da presente propositura, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Ofício nº 404/2017, de 24 de abril do ano em curso:

"(...) posicionamos desfavoravelmente ao Autógrafo de Lei nº 42, de 06 de abril de 2017, de autoria do parlamentar Deputado Jean, que dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN/GO, ao proprietário de veículo que tiver placa clonada (substituição dos caracteres da placa do veículo), de conformidade com os preceitos estabelecidos no § 1º do art. 115, do CTB, que assim aduz:

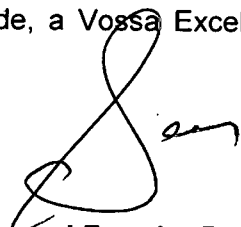
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Esclarecemos ainda, que nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal/1988, compete privativamente à União, legislar sobre trânsito e transporte."

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e do Departamento Estadual de Trânsito, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por estar em confronto com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42, DE 06 DE ABRIL DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor, cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da placa, após a comprovação efetiva da clonagem, mediante processo administrativo.

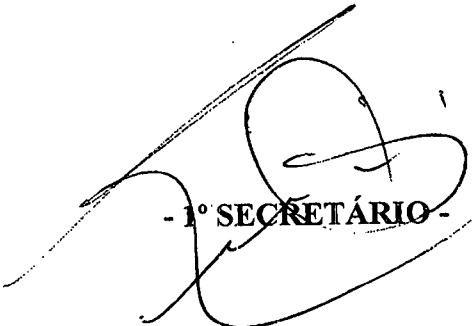
Parágrafo único. O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o *caput* serão providenciados pelo DETRAN-GO, sem custos para o proprietário.

Art. 2º Concedida a nova placa, a placa anterior receberá baixa no sistema imediatamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 42, de 06/04/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
12/04/17, via ofício nº 335/P e,
08/05/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 506/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/05/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 05 /2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001650

Data Autuação: 08/05/2017

Nº Ofício: 506 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42, DE 06 DE ABRIL
DE 2017.

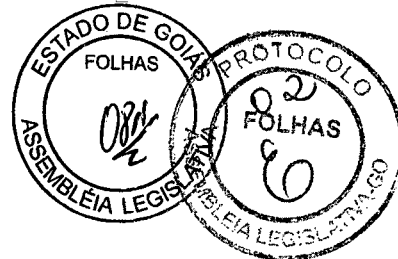


2017001650

DEP. JEAN.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 506 /2017.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 335 - P, de 07 de abril de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 42**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

"PARECER PA Nº 001990/2017
(...)

4. Apesar do salutar fim a que se destina o presente autógrafo, inserindo-se na proteção dos legítimos interesses do administrado de boa fé que tenham sofrido prejuízos de qualquer natureza pela ação ilícita de outrem, verifica-se que a iniciativa da lei em questão, adentra no campo da matéria de trânsito, que é matéria privativa da União.

5. Desta forma, o presente autógrafo de lei padece do vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa da União, consoante dispõe o inciso XI, art. 22, da Carta Federal, que disciplina, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

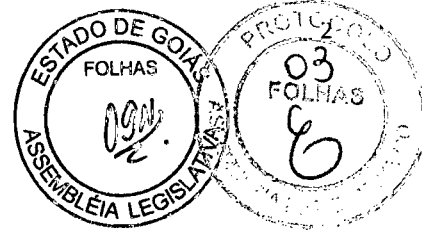
(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



6. Ademais, não podemos olvidar que se o artigo 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesa no Legislativo em projetos oriundos do chefe do Executivo, com mais razão aquele Poder não poderá impor por *sponte própria* despesa a ser suportada em última análise pelo Executivo.

7. Observe-se que o legislador não previu, com antecedência, o impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público para que sejam atendidas as exigências da Lei. Nesse aspecto, cumpre salientar que, desde a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fixaram-se regras severas sobre finanças públicas.

8. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

9. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (cf. art. 15).

10. Destarte, face à afronta formal às regras constitucionais, por vício de iniciativa, opina-se pelo veto integral do presente Autógrafo de Lei, conforme a fundamentação supra.

(...)"

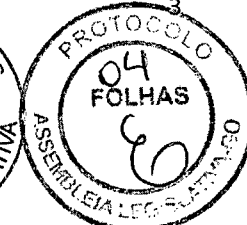
"DESPACHO "AG" Nº 001344/2017 - 1. Aprovo o Parecer nº 1990/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 42, de 06 de abril de 2017, o qual dispõe sobre a "concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada."

2. Como exposto na peça opinativa, a proposição sob exame aparentemente invade a reserva de iniciativa de lei atribuída à União, consoante disposição do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, para dispor sobre trânsito e transporte. Além disso, patente o vício de iniciativa, dado que o projeto prevê interferência sobre a organização e as competências de autarquia integrante da administração indireta do Executivo, com incremento de despesa.

3. O desatendimento das exigências, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas à comprovação da adequação orçamentária e financeira da



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



proposição e de que da aplicação das suas normas não decorreria desequilíbrio fiscal, é outra razão a impor a recomendação de veto integral.
(...)"

Consultado, sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Departamento Estadual de Trânsito, por meio de seu titular, manifestou-se contrário ao acolhimento da presente propositura, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Ofício nº 404/2017, de 24 de abril do ano em curso:

"(...) posicionamos desfavoravelmente ao Autógrafo de Lei nº 42, de 06 de abril de 2017, de autoria do parlamentar Deputado Jean, que dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN/GO, ao proprietário de veículo que tiver placa clonada (substituição dos caracteres da placa do veículo), de conformidade com os preceitos estabelecidos no § 1º do art. 115, do CTB, que assim aduz:

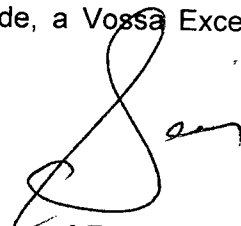
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Esclarecemos ainda, que nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal/1988, compete privativamente à União, legislar sobre trânsito e transporte."

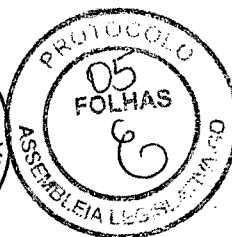
Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e do Departamento Estadual de Trânsito, veto integralmente o presente autógrafo de lei, por estar em confronto com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42, DE 06 DE ABRIL DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor, cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da placa, após a comprovação efetiva da clonagem, mediante processo administrativo.

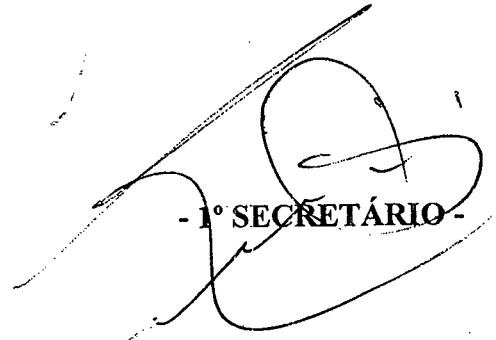
Parágrafo único. O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o *caput* serão providenciados pelo DETRAN-GO, sem custos para o proprietário.

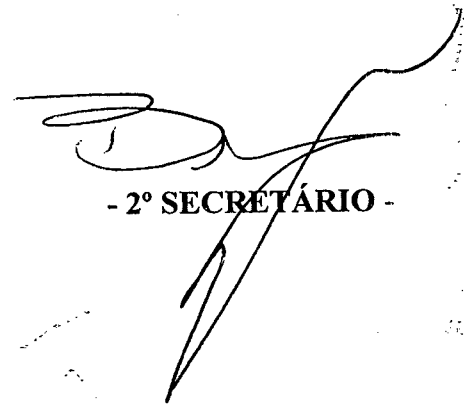
Art. 2º Concedida a nova placa, a placa anterior receberá baixa no sistema imediatamente.

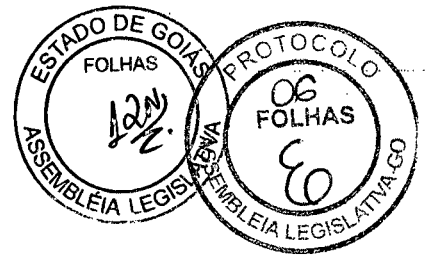
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

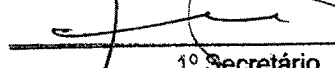
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 42, de 06/04/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
12/04/17, via ofício nº 335/P e,
08/05/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 506/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/05/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

~~A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 10 / 05 / 2017

1º Secretário